



Solução de Consulta nº 42 - Cosit

Data 25 de maio de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. EMPRÉSTIMO DE AÇÕES. REMUNERAÇÃO PAGA AO EMPRESTADOR. DESPESA. DEDUÇÃO

A definição da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR é decorrente de lei, conforme o princípio da legalidade estrita tributária, encampado pela Constituição da República e pelo Código Tributário Nacional.

A dedutibilidade de despesas constituídas em pagamentos efetuados pelo tomador ao prestador, a título de remuneração em operação BTC (Banco de Títulos CBLC), é restrita às pessoas jurídicas que apuram o lucro real, não sendo passível de extensão interpretativa de modo a alcançar o imposto incidente sobre as operações de tomador pessoa física.

Dispositivos Legais: Constituição da República de 1988, art. 150, inciso I; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 97 e 99; Lei nº 13.043, de 2014, arts. 6º, 9º e 10.

Relatório

Devidamente qualificado, o interessado interpõe consulta sobre legislação relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física - IRPF.

2. A dúvida repousa especificamente sobre a possibilidade de as pessoas físicas, assim como ocorre com as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, deduzirem os montantes pagos ao prestador a título de remuneração e juros sobre o capital próprio, quando apuração do ganho de capital sobre renda variável em Operação de Empréstimo de Títulos e Valores Mobiliários.

3. Aduz o consultante que a referida operação é comumente denominada aluguel de ações, empréstimo de ações, ou BTC (Banco de Títulos CBLC), sendo objeto de normas contidas na

Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014, no Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018) e na Instrução Normativa (IN) n.º 1.585, de 31 de agosto de 2015.

4. Informa, sinteticamente, que a operação BTC consiste na entrega de ações por parte do denominado prestador ao denominado tomador, a título de empréstimo por prazo determinado em contrato, ao fim do qual ocorre a devolução de valores mobiliários de mesma quantidade, gênero e qualidade, nos termos do art. 586 do Código Civil, ao prestador.

5. Afirma que a IN RFB n.º 1.585, de 2015, em seu capítulo II, versa sobre a tributação das aplicações em títulos ou valores mobiliários de renda fixa ou de renda variável, relativa a residentes ou domiciliados no país, podendo-se observar na seção IV daquele mesmo capítulo disposições pertinentes à remuneração decorrente de empréstimo de título mobiliário.

6. Reproduz o texto do art. 73 da referida IN, o qual declara ser a remuneração auferida pelo prestador nas operações de empréstimo de ações (nos moldes do BTC) tributada de acordo com as regras estabelecidas para aplicações de renda fixa.

7. Cita outros dispositivos da IN n.º 1.585, de 2015, os quais reportam-se à condição do tomador como pessoa jurídica sujeita à apuração do Lucro Real, para fins de reconhecimento de despesa ou custo na operação de BTC.

8. Salienta a inexistência, na mencionada IN, de disposições expressas sobre deduções e custos atribuíveis ao tomador pessoa física, relacionados ao pagamento de remuneração ou juros sobre o capital próprio.

9. Acredita que a possibilidade de as pessoas físicas deduzirem, na apuração do ganho de capital sobre renda variável, os rendimentos e os juros sobre capital próprio pagos ao prestador é entendimento corroborado em decisão proferida pelo Carf em 2018 mas referente a fato gerador ocorrido no ano-calendário de 2006.

10. Ao final, consolida sua dúvida no seguinte questionamento:

Assim como as pessoas jurídicas, por força do quanto autorizado na Instrução Normativa n.º 1.585/2015, as pessoas naturais também podem deduzir os montantes pagos ao prestador, a título de remuneração e de juros sobre o capital próprio, em função do Empréstimo de Títulos e Valores Mobiliários, quando da apuração do Imposto sobre a Renda eventualmente for devido? (sic).

11. É o relatório.

Fundamentos

Preliminar

12. O objetivo da solução de consulta fiscal é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável à situação determinada, oriunda de sua atividade, sendo meio para indicar o modo correto de cumprimento de obrigações tributárias, principais e acessórias. Constitui a solução de consulta, assim, interpretação da legislação, relativamente a hipóteses específicas, em resposta ao demandante legitimado.

13. Dessarte, a apresentação de consulta em harmonia com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, produz os efeitos jurídicos discriminados em seus arts. 10 a 17.

14. Lado outro, a solução de consulta não se presta a atestar ou convalidar atos, procedimentos ou afirmações do interessado, uma vez que a valoração probatória desses eventos foge ao seu âmbito de eficácia.

15. No caso concreto, observa-se que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, pelo que deve ser conhecida.

16. Ultrapassadas essas considerações iniciais, passo a apreciar as indagações da consulente.

Mérito

Tributação do Ganho de Renda Variável em Operação de BTC por Tomador de Empréstimo Pessoa Física

17. A Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, tem como objetivo disciplinar a cobrança e recolhimento do IR sobre rendimentos e ganhos auferidos nos mercados financeiros e de capitais por investidores residentes ou domiciliados no Brasil ou no exterior.

18. Observa-se que a IN dispôs as normas concernentes em três capítulos distintos, conforme a natureza da operação (fundo de investimentos, capítulo I), e a natureza qualificada pelo domicílio ou residência do contribuinte (renda fixa e variável de residentes ou domiciliados no país, capítulo II, e de domiciliados no exterior, capítulo III).

19. O consulente contextualiza seu questionamento explicitando algumas disposições do capítulo II da IN referida, que podem ser assim resumidas:

(i) de acordo com o art. 73, § 1º, da IN em tela, a remuneração paga pelo tomador ao prestador pode ser reconhecida como despesa para o primeiro, na apuração do lucro real. De igual modo, também podem ser reconhecidos como despesa os juros sobre o capital próprio pagos pelo tomador pessoa jurídica que apura o lucro real;

(ii) paralelamente, quando da apuração do resultado da operação de renda variável por pessoas físicas ou jurídicas, indistintamente, sobre a diferença entre o preço de alienação das ações e seu valor de recompra, o tomador poderá considerar como custo os valores de corretagem e demais emolumentos vinculados à operação. Essa regra, constante do art. 76, aplica-se também a qualquer operação de empréstimo de títulos e valores mobiliários, conforme reza o art. 77 do mesmo ato normativo.

20. É clara, portanto, a distinção de tratamento conferido pela IN às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, conforme reconhece o próprio consulente, no que toca ao reconhecimento da remuneração paga pelo tomador ao prestador. Ocorre que o interessado deseja ver as regras de aplicação restrita ao tomador pessoa jurídica tributada pelo lucro real estendidas exegeticamente às pessoas físicas.

21. Neste passo, é importante salientar que a interpretação da norma tributária possui regras bem definidas, emanadas da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de agosto de 1966:

Constituição Federal de 1988

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

§ 6º *Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

Código Tributário Nacional

Art. 97. *Somente a lei pode estabelecer:*

(...)

II - *a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

III - *a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;*

IV - *a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

(...)

Art. 99. *O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.*

22. Dessarte, é vedada a edição de ato infralegal que tenha o condão de alterar a base de cálculo do IR definida em lei, seja para elevar ou reduzir o tributo sob análise.

23. Dito isso, verifica-se que a situação trazida pelo consultante encontra-se definida em texto legal, especificamente nos arts. 6º, 9º e 10 da Lei nº 13.043, de 2014.

Lei nº 13.043, de 2014

Art. 6º *A remuneração auferida pelo prestador nas operações de empréstimo de ações de emissão de companhias abertas realizadas em entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários será tributada pelo imposto sobre a renda de acordo com as regras estabelecidas para aplicação de renda fixa às alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.*

§ 1º *No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a remuneração de que trata o caput será reconhecida pelo prestador ou pelo tomador como receita ou despesa, conforme o caso, segundo o regime de competência, sem prejuízo do imposto de que trata o caput, considerado como antecipação do devido.*

§ 2º *Quando a remuneração for fixada em percentual sobre o valor das ações objeto do empréstimo, as receitas ou despesas terão por base de cálculo o preço médio da ação verificado no mercado à vista da bolsa de valores em que as ações estiverem admitidas à negociação no dia útil anterior à data de concessão do empréstimo ou no dia útil anterior à data do vencimento da operação, conforme previsto no contrato.*

§ 3º *Fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de que trata este artigo a entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.*

(...)

Art. 9º No caso do tomador de ações por empréstimo, a diferença positiva ou negativa entre o valor da alienação e o custo médio de aquisição desses valores será considerada ganho líquido ou perda do mercado de renda variável, sendo esse resultado apurado por ocasião da recompra das ações.

Parágrafo único. Na apuração do imposto de que trata o caput, poderão ser computados como custo da operação as corretagens e demais emolumentos efetivamente pagos pelo tomador.

Art. 10. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º aos empréstimos de títulos e outros valores mobiliários.

§ 1º No caso do tomador, a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aquisição será considerada:

I - ganho líquido ou perda, em relação a valores mobiliários de renda variável negociados em bolsa de valores, sendo esse resultado apurado por ocasião da recompra dos valores mobiliários a serem devolvidos; e

II - rendimento, nos demais casos, sendo esse rendimento apurado por ocasião da recompra dos títulos ou valores mobiliários a serem devolvidos.

§ 2º Na apuração do imposto de que trata o inciso I do § 1º, poderão ser computados como custos da operação as corretagens e demais emolumentos efetivamente pagos pelo tomador.

24. Pelo acima exposto, depreende-se que a possibilidade de cômputo, a título de despesa dedutível, de remuneração paga pelo tomador ao prestador em razão de operação BTC, é restrita às pessoas jurídicas que apuram o lucro real.

25. Desse modo, a base de cálculo do IR sobre os ganhos de renda variável do tomador pessoa física em operações BTC não comporta qualquer ampliação interpretativa, no sentido de admitir-se como dedução a despesa do tomador em razão de valores pagos ao prestador a título de remuneração pelo empréstimo, sendo tampouco permitida a dedução de tais pagamentos no cálculo do IR da pessoa física sujeito ao ajuste anual, por idêntica falta de previsão legal.

Conclusão

26. A definição da base de cálculo do imposto sobre a renda é decorrente de lei, conforme o princípio da legalidade estrita tributária, encampado pela Constituição da República e pelo Código Tributário Nacional.

27. A dedutibilidade de despesas decorrentes de pagamentos efetuados pelo tomador ao prestador a título de remuneração em operação BTC é restrita às pessoas jurídicas que apuram o lucro real, não sendo passível de extensão interpretativa de modo a alcançar o imposto incidente sobre as operações de tomador pessoa física:

À consideração superior.

Assinatura digital
RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

De acordo. Encaminhe-se à Coordenador-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit